

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0368 / 2014	DE	2014
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0368 / 2014	DE	05/08/2014
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	CORONEL CAMILO
--------------------	----------	----------------

<u>E M E N T A:</u>	DENOMINA PRAÇA EVARISTO DOS SANTOS, A PRAÇA SITUADA AO FINAL DA RUA AQUILES JOVANE, NO DISTRITO DO SACOMÃ, SUPREFEITURA DO IPIRANGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	--

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 de 01
Nº 01-368-14
Adelina C. ...
RF 100 400

01 - PL
PROJETO DE LEI Nº 01- 00368/2014

*Denomina Praça Evaristo dos Santos, a praça situada
ao final da Rua Aquiles Jovane, no Distrito do
Sacomã, Subprefeitura do Ipiranga, e dá outras
providências.*

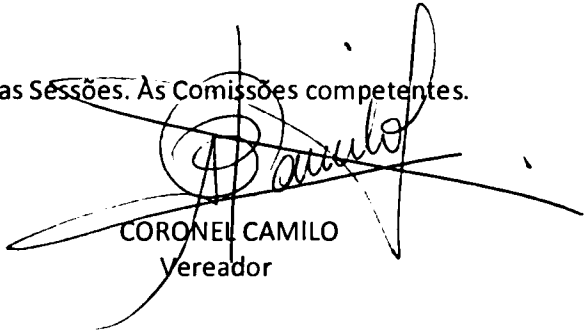
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada Praça Evaristo dos Santos, a praça situada ao final da Rua Aquiles Jovane, quadra 229, setor 157, no Distrito do Sacomã, Subprefeitura do Ipiranga.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.


CORONEL CAMILO
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

06 AGO 2014

SGP. 42

Sempre é possível fazer mais e melhor!

Ass: 6

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Folha nº	02	de	proc
Nº	04.368		214
Adelina Cicc...			
RF 100 406			

Este Projeto de Lei objetiva denominar a praça situada ao final da Rua Aquiles Jovane, no Distrito do Sacomã, Subprefeitura do Ipiranga.

A propositura encontra amparo no artigo 13, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Evaristo dos Santos nasceu em São Paulo, Capital, em 1925, e faleceu em São Paulo, em 30 de novembro de 2013. Era casado com a Srª Neide Alonso Perroni dos Santos e pai de Evaristo dos Santos Filho. Escolheu o Ipiranga como residência, sendo morador da Rua Agostinho Gomes, e participava de todos os eventos do bairro, demonstrando verdadeiro espírito comunitário.

Profissional correto e responsável, foi despachante aduaneiro e proprietário da firma Nossa Senhora Despachos Aduaneiros Ltda por mais de 40 anos, localizada no centro da capital paulista, na Rua Senador Feijó, 69, tendo representado várias empresas de grande porte no setor aduaneiro.

Integrante de destaque do ROTARY CLUB, ingressou no Rotary Club São Paulo-Ipiranga, em 1994, onde ocupou todos os cargos do Conselho Diretor. Foi Presidente no biênio 2004-2005. Exerceu também vários cargos na Governadoria do Distrito, tendo participado de vários congressos e conferências rotárias.

Além do Rotary Club, integrou também as seguintes entidades: CAAP-ASA (Assistência Social a Crianças), FAMECA (Fundo de Amparo Especializado a Crianças e Adolescentes), FEBRAEDA (Federação Brasileira de Associações Socioeducacionais de Adolescentes) e Centro Independência (Associação Beneficente Cultural).

Por seu incansável trabalho comunitário e preocupação com o próximo, proponho esta justa homenagem, contando com a aprovação dos nobres Vereadores.

Sempre é possível fazer mais e melhor!



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: *** EVARISTO DOS SANTOS ***

MATRÍCULA:

122804 01 55 2013 4 00340 113 0203505-10

SEXO

MASCULINO

COR

branca

ESTADO CIVIL E IDADE

Casado - 75 anos de idade

NATURALIDADE

São Paulo-SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG.22801054-SSP/SP

ELEITOR

Não

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

EVARISTO DOS SANTOS e JOSEFINA FLORIO DOS SANTOS, FALECIDOS. ***
Residente na Rua Agostinho Goers, 1039, Ipiranga, São Paulo, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO

TRINTA DE NOVENO DE DOIS MIL E TREZE - 14:00 H

DIA MES ANO
30 11 2013

LOCAL DE FALECIMENTO

no Hospital Antônio Cândido Camargo, neste Subdistrito São Paulo /SP., ***

CAUSA MORTE

falência de múltiplos órgãos, sepse de foco abdominal, adenocarcinoma pancreas ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

O sepultamento foi realizado no Cemitério Vila Mariana, nesta Capital.

DECLARANTE

EVARISTO DOS SANTOS FILHO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dra. NATALIA MINSKY VERAS VIANA CRM Nº 154245 ***

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

Registro feito no Livro C-0340, Folha 113V, Tomo 203505. Deixa bens. Não deixa testamento. O falecido era casado com NEIBE ALONSO PERRONI DOS SANTOS, casamento realizado no Registro Civil-Ipiranga, nesta Capital (L.B-119, fls.237,n.29819). Deixa um filho maior de nome: EVARISTO. Nada mais. ***

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais

2º Subdistrito - Liberdade

Município e Comarca de São Paulo

Estado de São Paulo

Rua Tamandaré, 768 - São Paulo - SP CEP: 01525-000

Tel/FAX: (11) 2614-9989

www.registroliberdade.com.br

ISENTO DE EMOLUMENTOS - 1ª VIA Guia:000/00

Digitado por: SHEILA

Sheila Aparecida de Lima
Escrevente Autorizada

O referido é verdadeiro. Sou fé.
São Paulo, 06 de dezembro de 2013.

SHEILA APARECIDA DE LIMA
Escrevente Autorizada

12280-4-AA 000011124

12280-4-01101-014000-1113



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

9º GV – VEREADOR CORONEL CAMILO

Folha nº 04 do proc
Nº 01.368.0014
Adelina Cicci
RF 100 406

TID 12182532

São Paulo, 13 de maio de 2014.

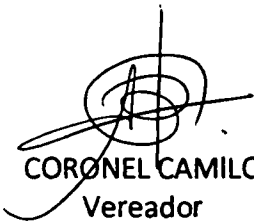
Ofício 125/2014 – 9ºGV

Senhor Subprefeito:

A fim de fundamentar projeto de lei com propositura de denominação de nome de praça, solicito os bons préstimos em informar se a "Praça Sítio dos Pais" - localizada próxima à Rua Aquiles Jovane, Jardim São Savério - é uma denominação oficial, informando ainda o setor, quadra e subdistrito.

Na oportunidade reitero a Vossa Senhoria os meus protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,


CORONEL CAMILO
Vereador

Ilustríssimo Senhor
ALCIDES GASPARETO JUNIOR
Subprefeito do Ipiranga
Prefeitura do Município de São Paulo

Sempre é possível fazer mais e melhor'

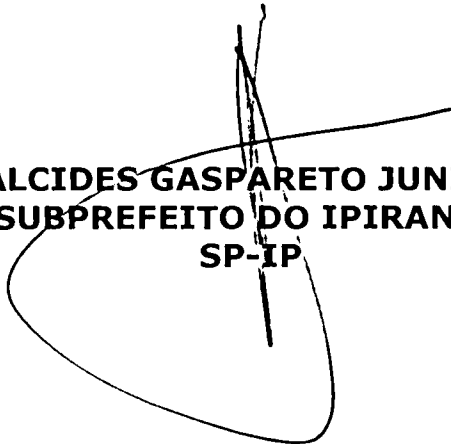
São Paulo, 03 de junho de 2014.

OFÍCIO Nº. 0254/SP-IP/GAB/14

REF.: OF 125/2014- 09º GV
N/REF.: TID 12182532

Em atenção ao exposto no documento supracitado, onde foram solicitadas - **Informações sobre Logradouro Público** - sito a "**Praça Sitio dos Paes**", **Jardim São Savério** - restituímos o presente com as manifestações da Unidade de Cadastro desta Subprefeitura do Ipiranga, conforme documentos anexos.

Aproveito para renovar meus mais sinceros votos de elevado apreço e distinta consideração.


ALCIDES GASPARETO JUNIOR
SUBPREFEITO DO IPIRANGA
SP-IP

DFSP 93A.6 Unidade Protocolo 26/06/2014 10:07 20758

ILMO SR VEREADOR
CEL CAMILO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VIADUTO JACAREÍ, 100, 5º ANDAR - SALA 504 - BELA VISTA
SÃO PAULO - SP
CEP 01319-900

/prg

.. CADTEC ..

Folha nº 06
Nº 01-368-14

Adelina C.

RF 100 406

03
710 1210 2532

Christiane M. R. de Oliveira
SMSP 10 Arquiteta

RF 753 066 600

Página 1 de 1

Secretaria
CADTEC - Sistema de Cadastro Técnico de Logradouros



Secretaria (SD0602)

Consultas Sistema

Consulta a Dados Cadastrais de Logradouros

Pesquisar: Código Logradouro • Nome Logradouro

Site dos pais

Nova Pesquisa

Voltar

(Obs: Não escreva acentos, Cedilha e Números, Substitua "Ç" por "C")

Nome do Logradouro informado inexistente nos cadastros pesquisados



PMSP
AAH14M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
ROL DE ENDEREÇOS/ LOGRADOUROS - TPCL

Folha nº 07 do proc
Nº 01-368-14

TID 1218

SMSP-IP Arquiteta

20/05/14

17:28:41

PAG 1 +

N. IMOVEL: COMPL.:

TP	NOME	DO	LOGRADOURO	AR	DISTR.	CODLOG
R	A	(SITIO GUARAPIRANGA-C SOC)				409154
R	AMPARO DO SITIO			G	LAJ	682608
R	B	(SITIO GUARAPIRANGA-C SOC)				323012
R	CONJUNTO SITIO CONCEICAO			CT	CTI	452645
RP	DEZ (SITIO TAQUAPININDUVA)			SM	SMT	590428
R	G	(SITIO GUANCAN-TUC)				418617
R	OITO (SITIO MONTE ALEGRE-BUT)					291722
R	QUATRO (SITIO DOS FRANCAS-GUA)					444634
R	SETE (SITIO ITINGUSSU-BUT)					286540
R	SETE (SITIO SANTA CECILIA)					408328
R	SITIO D'ABADIA			FO	BRL	789160
R	SITIO DA SERRA			ST	TUC	183539
R	SITIO DO SALTO			AF	ARI	738387
ES	DO SITIO DO UM			PA	PLH	385875
R	SITIO DOS MOREIRAS			PJ	JAR	223816

MODULO
PF 1 HELP
PMSP
AAH14M01

CHAVE
3 RET 5 INIC 7 -PAG 8 +PAG
SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
ROL DE ENDEREÇOS/ LOGRADOUROS - TPCL

20/05/14
17:28:53
PAG 2

N. IMOVEL: COMPL.:

TP	NOME	DO	LOGRADOURO	AR	DISTR.	CODLOG
R	SITIO GRANDE			MB	JDS	183555
PC	SITIO MIRIM					494763
R	SITIO NOVO					324949
AV	UM (J. INDEPENDENCIA-VPR)					270342

MODULO
PF 1 HELP

CHAVE
3 RET 5 INIC 7 -PAG 8 +PAG

Folha nº 08 do proc

Nº 01.368

05
12182532
Chrystianne M. R. de
SMSP-IP Arquiteta
RE 153 858 800

Adelina C. P. Penitente

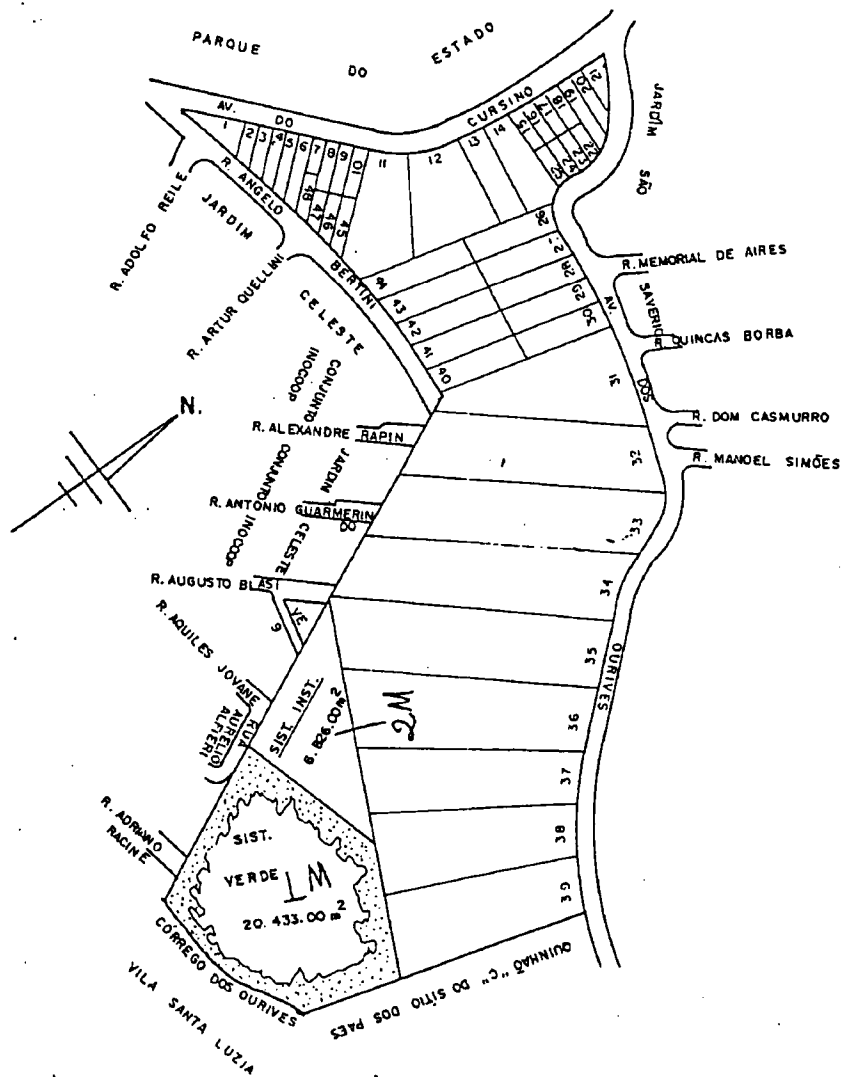
MCC. 15-H - D 4

RF 100 408

GEGRAN	MOC	REGIONAL	SETOR	Nº
185 - 32	3341/3	AR - IP	157	
35 -				103485

Local: Sítio dos Paes

Antigo lote 3485 no



DG-088

TÍTULO

Desmembramento de gleba aprovado pelo Alvara nº 500009841 em 20/12/84.

Registro nº 01 na matrícula 76.388, 76.437 no 14º Cartório de Registro de Imóveis.-

PROCESSO: 05.010.201-83-62

R 1 MATRICULA Nº 76.438

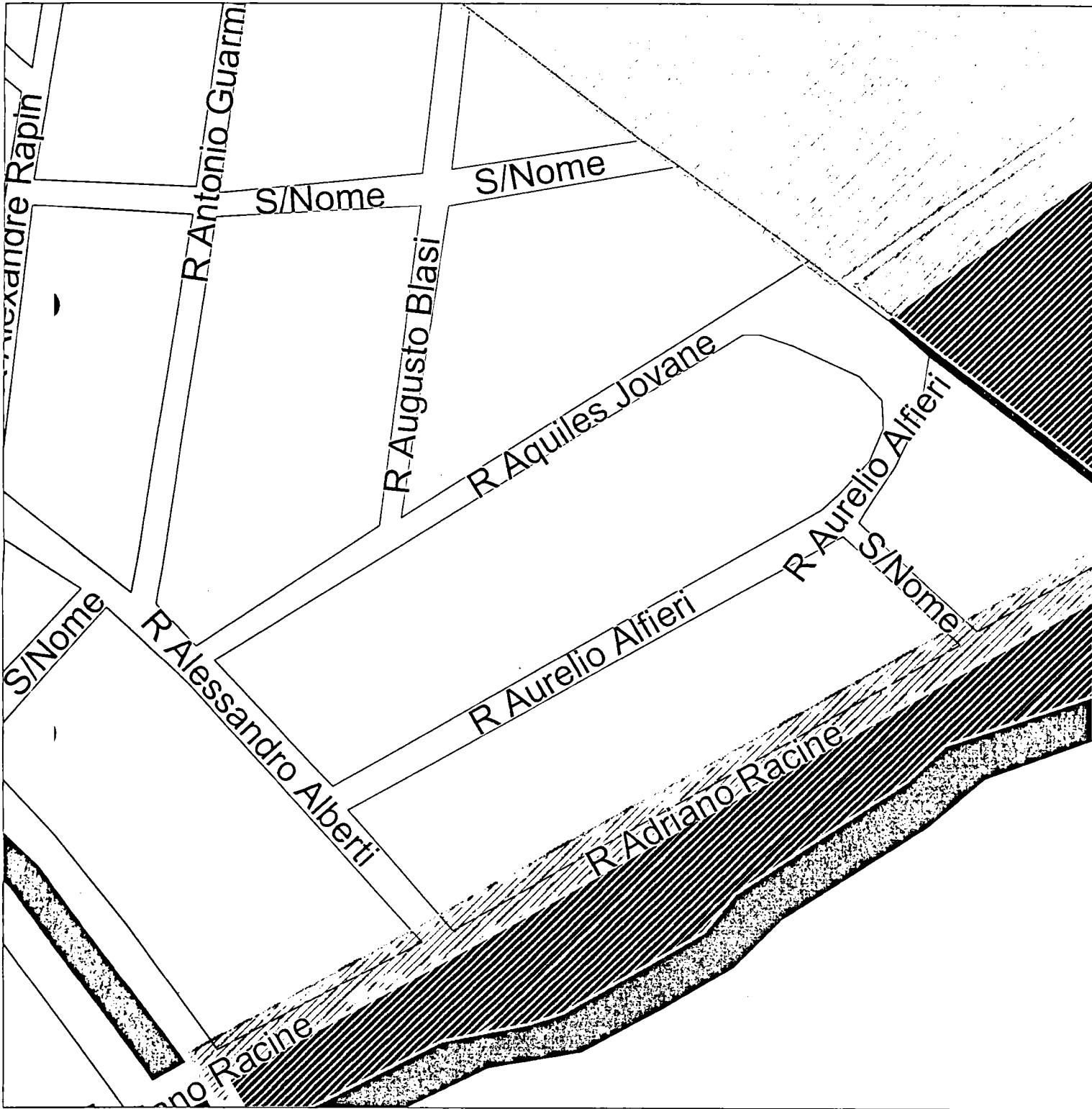
PROC.: 05.010.201/83X62 - SÍTIO DOS PAES - 01.08.85 - ARTHUR.

Folha nº 09 do proc. nº 01.308-14

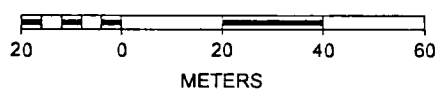
06
12182532

Adelina Ciccarini
Christiane M. R. de Oliveira
SM SP - P. Arquiteta
RF 752.066.800

Mapa de São Paulo



SCALE 1 : 1.431





Rua Aquiles Jovane, São Paulo - SP, Brasil

W 46°36'33.12"

Imagem © 2014 CNES / Airbus
© 2014 Google

Google



Folha nº 12 do proc
Nº 01.368 de 14
Adelina Cicone - 11 Parlamentar
RF 100 406

DO TID 12182532 EM 28/05/14 FL 09

Chrystianne M. R. de Oliveira
SMSP-IP Arquiteta
RF 758 068 800

A/C
SRA COORDENADORA

O endereço indicado (Praça Sítio dos Pais) não consta como oficial nos meios consultados (SUC, CADTEC).

Seguindo a descrição de fl 01, apontamos a área publica existente na quadra 229 do setor 157 , anexo quadra fiscal e croqui DGPI.

Verificar se o local indicado é o local de interesse.

O local indicado (quadra 229 do setor 157) localiza-se no distrito do Sacomã, bairro Jardim Celeste.

Para o local indicado o sistema não indica a existência de nome de praça oficial.

Para prosseguimento.

Att

Chrystianne M R de Oliveira
UNICAD CPDU/SP-IP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº01 -368..... de 2014.....,7 / 8 / 14..... (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 106 AGO 2014
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO JURÍDICA E LEG. PARLAMENTAR
RECURSOS CÍVEIS
RECURSOS E OUTROS

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

71814

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor Substituto – SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 07/08/14 AS 18:00 hs
POR Priscila
EM 13/08/14 AS 16 hs POR Lívia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel com Informação} rubricados sob
Documento

Folhas de nºs 14 a 34 em 13/08/2014

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-0368 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 368/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;
- Lei Municipal nº 15.184, de 02 de junho de 2010, que acresce § ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu § único e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o § único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.717, de 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da lei nº 14.454;
- Lei Municipal nº 15.898, de 8 de novembro de 2013, que acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007;
- Lei Municipal nº 15.975, de 24 de fevereiro de 2014, que acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;
- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, alterado pelo Decreto nº 53.419, de 18 de setembro de 2012;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0368 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- Decreto Municipal nº 53.419, de 18 de setembro de 2012, que acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros de Logradouros.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 13.

São Paulo, 12 de agosto de 2014

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplantamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplantamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplantado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano
Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e
Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **49346**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lindas aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha nº 027 do proc.
Nº 01-0368 de 2014
O funcionário
Manoel José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ernirio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos. Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0368 de 2014
O Funcionário
M. J. 4058
Técnico Administrativo - RF 10.940
Marta José de Oliveira

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha nº 29 do proc.
Nº 01-0368 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacedados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacedada se inserir.

Art. 26. O emplacedamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacedamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacedamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o imóvel.

Folha nº 30 do proc.
Nº 01-0368 de 2014
O funcionário
Marta José da Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apólos ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo Interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 34
Nº 03-0308 de 2008
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha nº 32 do proc.
Nº 01-0368 de 2017
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Folha nº 34 do proc.
Nº 01-0368 de 2014
O funcionário
M^{te} Jose
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

TIPO:

TITULO:

NOME: EVARISTO DOS SANTOS

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO

MODULO CHAVE

PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 13/08/14 às 17h
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Ilustre Vereador / À Ilustre Vereadora

Eduardo Juma

Presidente
Câmara de Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 13/08/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
de acordo com o 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 14/08/14 AS 18:00h

POR Priscila

SAÍDA: 20/08/14 AS: 18h ASS.: Lívia

Em 26/08/14, nesta data documento(s)
de número de identificação rubricado(s) 35 e 36 sob folha(s)
Em 26/08/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 de
Processo nº 01-368/14
Carmen Cristina Malavaz
RF. 11.197 - SGP-12

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00306/2014

CÓPIA

Senhor Prefeito,

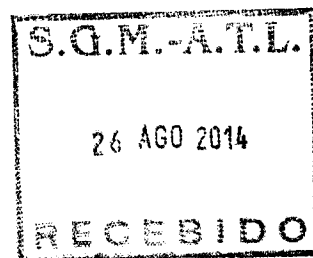
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 368/2014, de autoria do Vereador Coronel Camilo, *que "DENOMINA PRAÇA EVARISTO DOS SANTOS, A PRAÇA SITUADA AO FINAL DA RUA AQUILES JOVANE, NO DISTRITO DO SACOMÃ, SUPREFEITURA DO IPIRANGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luiza Vences Torres Ferreira
RF: 506.083.1.01
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 36 de
Processo nº 01-368/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.107 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0368/2014 de autoria do nobre Vereador Coronel Camilo.

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

4º - A denominação proposta (Praça Evaristo dos Santos) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0368/14 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fls. 08 a 11.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

Presidente

Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
IF-pl0368-2014 . g

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 37 Em 19/08/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	31	do
Processo nº	01 - 368	14
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

OF-SGP.12 - 402/2015

CÓPIA

Senhor Prefeito,

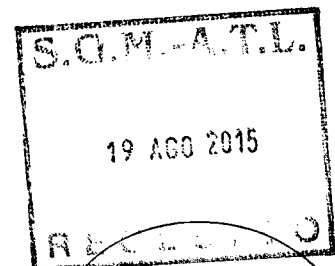
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Excelência o pedido de informações efetuado no Ofício SGP12 nº 306/2014, sobre o **Projeto de Lei nº 368/2014**, de autoria do Vereador Coronel Camilo, *que "DENOMINA PRAÇA EVARISTO DOS SANTOS, A PRAÇA SITUADA AO FINAL DA RUA AQUILES JOVANE, NO DISTRITO DO SACOMÃ, SUPREFEITURA DO IPIRANGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

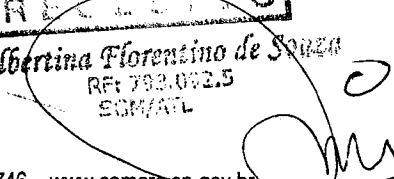
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do Ofício SGP12 nº 306/2014.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Albertina Florentino de Souza
RF: 793.002.5
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 446/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 306/2014

Folha nº 38

Processo 368/14
Fábio da Costa
Reg. 11.120

DOCREC
770/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Licenciamento a respeito do Projeto de Lei nº 368/14, de autoria do Vereador Coronel Camilo, que denomina Praça Evaristo dos Santos a praça situada ao final da Rua Aquiles Jovane, no Distrito do Sacomã, Subprefeitura do Ipiranga.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

AM/MMO/lcgs
Resp 368-14

DOC - 98.22 - 24/09/2015 - 13:27 - 001411 - 2/2

Comissão de:
JUST
24/09/15

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF 10.860

24/09/15
Comissão de Participação, Justiça
e Cidadania
24/09/15 às 18:30h
RF 11120

Folha de informação nº **172**

em **22/06/15**

do processo 2014-0.242.756-1

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO:

Projeto de Lei n. 368/14, de autoria do Legislativo, que denomina Praça Evaristo dos Santos a praça situada ao final da Rua Aquiles Jovane. Pedido de subsídio da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Cont. da Informação nº 0776/2015 – PGM.AJC

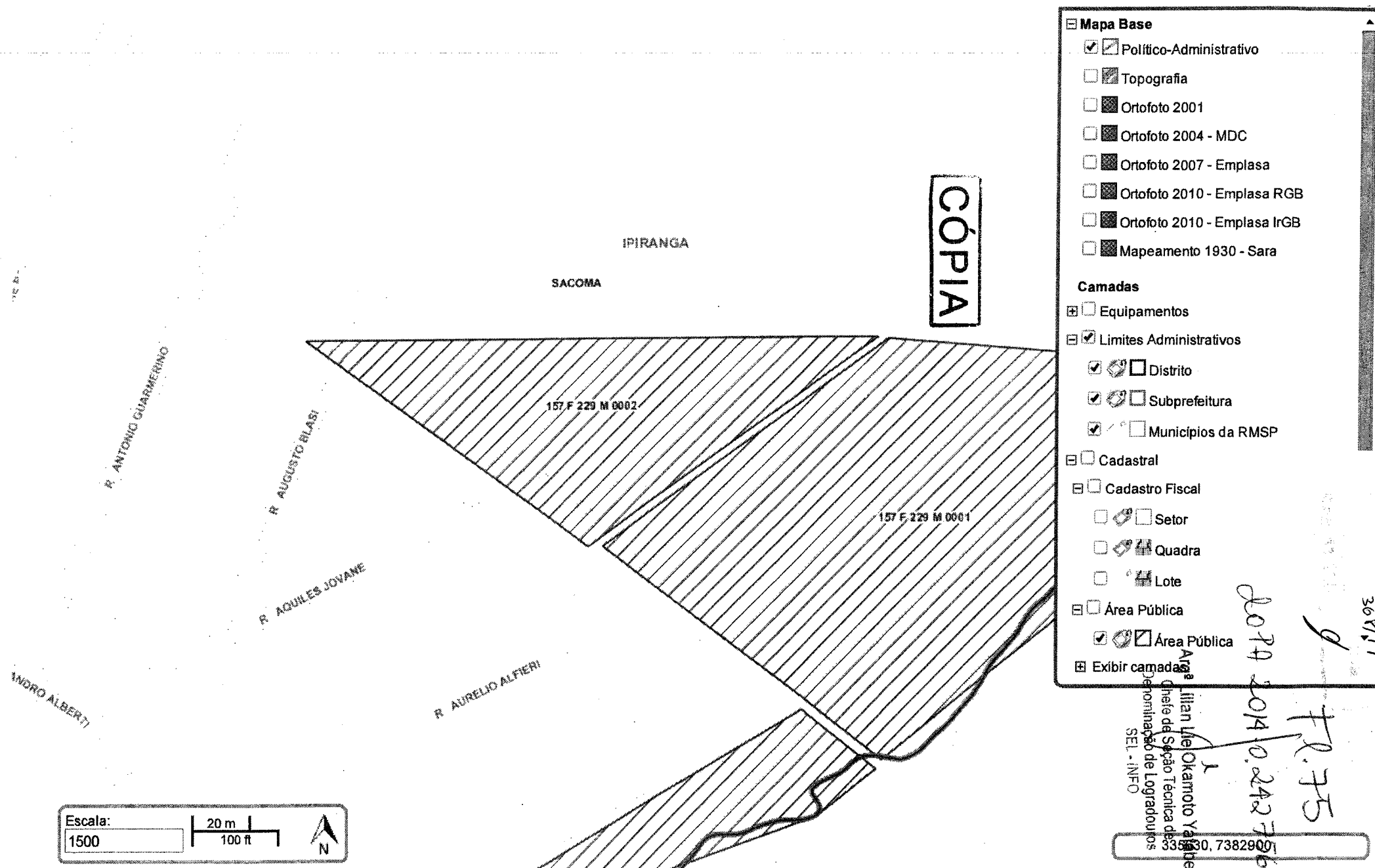
CÓPIA

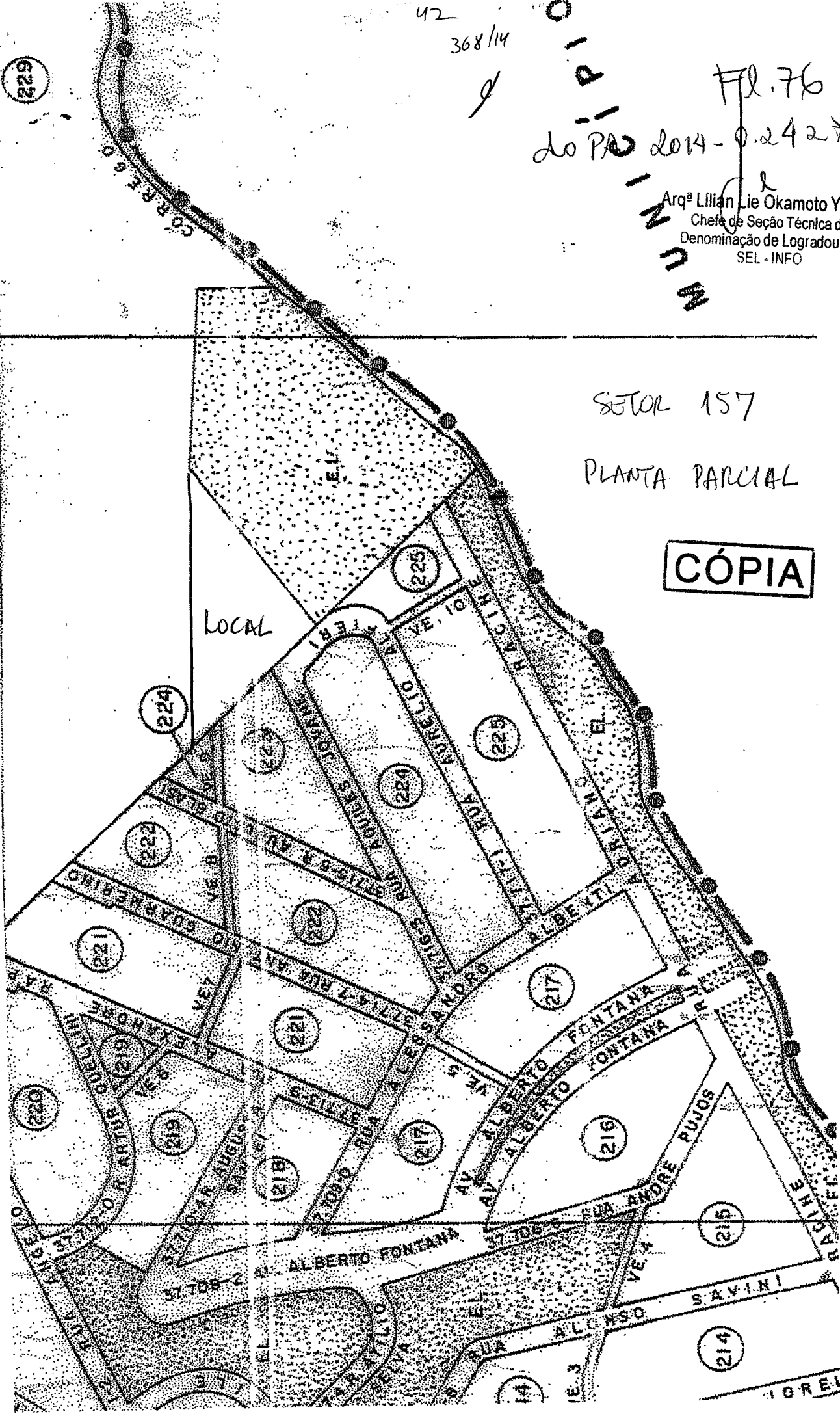
**SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
Senhora Assessora Especial da SGM/ATL**

Encaminho o presente, para ciência da manifestação do DEMAP a fls. 63/64, bem como dos precedentes desta Procuradoria Geral do Município no sentido do cabimento, em tese, da implantação de praça pública em área institucional.

São Paulo, / /2015.


**ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 162.363
PGM**







PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

43

368/14

Folha de informação nº 77

em 20/08/2015 (a)

Arqª Lillian Lie Okamoto Yatabe
Chefe de Seção Técnica de
Denominação de Logradouros
SEL - INFO

do processo nº 2014-0.242.756-1

Interessado: Vereador Coronel Camilo – PL 368/14.

Assunto: Denominação de logradouro

Nome proposto: Evaristo dos Santos

INFO G

Sra. Supervisora

CÓPIA

O projeto de lei 368/14, propõe a denominação de Praça Evaristo dos Santos ao espaço público localizado ao final da Rua Aquiles Jovane no Distrito do Sacomã, Subprefeitura do Ipiranga.

À vista das manifestações emitidas por Subprefeitura do Ipiranga (fl.35), SMDU/DGPI (fl.42), SIURB/EDIF (fl.45), SVMA (fl.61) e PGM/DEMAP (fl 72), versadas sobre o questionamento originado na cota de fl.18 e em atenção ao solicitado em fl. 45, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa à fl. 3, conforme segue:

Item 1 – sim, é bem público.

Item 2 – sim, é oficial e não possui número de codlog.

Item 3 – é bem público não se encontra denominado.

Item 4 – a denominação proposta – “Evaristo dos Santos” não constitui homonímia.

Item 5 – sim, a localização está correta, porém a descrição deveria constar como:

“Fica denominada Praça Evaristo dos Santos, a área institucional 2M, situada no final das Ruas Aquiles Jovane e Aurélio Alfieri, delimitada pelo espaço livre 1M, pelas quadras 223, 224 e por lotes particulares (setor 157 – quadra 229), situado no Distrito do Sacomã, Subprefeitura do Ipiranga.

Item 6 – sim, a classificação como Praça está correta.

São Paulo, 20/08/2015

Arqº Francisco Caldas Gil
Supervisor de Cadastro de Logradouros
SEL/INFO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 44
368/14
78

Do Processo nº 2014-0.242.756-1

Folha de informação nº 78
em 20/08/2015

INTERESSADO: SGM / ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 368/14 – Vereador Coronel Camilo.

INFORMAÇÃO: 458/INFO - G/2015

Inês Tereza F. Tavares
INÊS TEREZA F. TAVARES
R.F. 508.008.4

SEL – G
Assessoria Especial

CÓPIA

Trata o presente de proposta de Projeto de Lei nº 368/14 visando a denominação de logradouro como Praça Evaristo dos Santos, situado no Distrito do Sacomã, Subprefeitura do Ipiranga.

Tendo em vista as informações prestadas por INFO-2 em cota retro, solicitamos o encaminhamento do presente a SGM/ATL para conhecimento e demais providências.

20/08/2015

Mieco Miyazato Ricieri Teixeira
MIECO MIYAZATO RICIERI TEIXEIRA
Supervisora Geral
INFO/SEL

EBM/ebm



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

REL. Nº 45
368/14
Reg. 11/09

Fls. de informação nº 79

Do Processo nº 2014-0.242.756-1 em 14/09/2015

Fernanda Stefanini Allanes
Assessor Técnico I
RF. 801.192-3/Sel/Gabinete

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Projeto de Lei nº 368/14, de autoria do Vereador Coronel Camilo, que objetiva denominar Praça Evaristo dos Santos, o espaço público inominado situado ao final da Rua Aquiles Jovane, Distrito do Sacomã. Pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

INFORMAÇÃO Nº 3004/SEL-G/2015

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial

CÓPIA

Em atenção à solicitação de 73, seguem as informações prestadas pela Supervisão Geral de Informação - INFO, às folhas 77/78, acerca das indagações formuladas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa às fls.03, referente ao Projeto de Lei nº 368/14, que denomina Praça Evaristo dos Santos, o espaço público inominado situado ao final da Rua Aquiles Jovane, Distrito do Sacomã.

10:10 15/09/2015
SEM PROTOCOLO

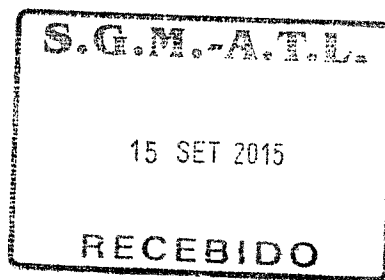
São Paulo 14 de setembro de 2015

MARIA ROSA LAZINHO

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Licenciamento

mfsm



RECEBIMOS DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 O DOCUMENTO PRODUZIDO EM SESSÃO
 EM 28/9/15 ÀS 13h
 POR Ql
 DATA 30/9 ÀS 15h00 ASS: 60

Segue em juntado 5 (cinco) data documento(s)
 o papel nº 11.336 sob folha(s)
 nº 46 a 47 03/11/15
 Paulo Victor
 RF. 11.336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46 do Proc.
Nº 01-368 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

pl0368-14

PAR

PARECER Nº 1933/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0368/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Coronel Camilo, que visa denominar Praça Evaristo dos Santos, a praça situada ao final da Rua Aquiles Jovane, quadra 229, setor 157, no Distrito do Sacomã, Subprefeitura do Ipiranga.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

O Executivo esclareceu que se trata de bem público oficial inominado e que o nome proposto não possui homônimos (fls. 38 a 45).

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Por se tratar de denominação de logradouro ora inominado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, o qual visa unicamente ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo às fls. 43 dos autos.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0368/14.

Denomina Praça Evaristo dos Santos, a área institucional 2M, localizada no Distrito do Sacomã, Subprefeitura de Ipiranga, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

RELCOM
2082/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0368-14

Folha nº 47 do Proc.

Nº 1.368 de 20 14

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

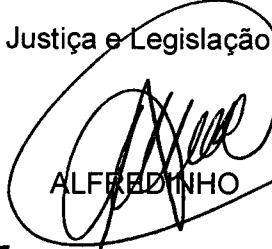
Art. 1º Fica denominada Praça Evaristo dos Santos, a área institucional 2M, situada no final das Ruas Aquiles Jovane e Aurélio Alfieri, delimitada pelo espaço livre 1M, pelas quadras 223, 224 e por lotes particulares (setor 157- quadra 229), situado no Distrito do Sacomã, Subprefeitura do Ipiranga.

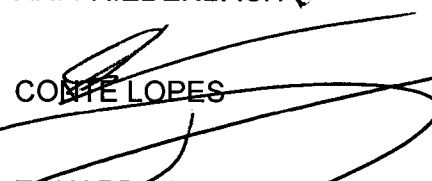
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/10/15


ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO


COMTE LOPES

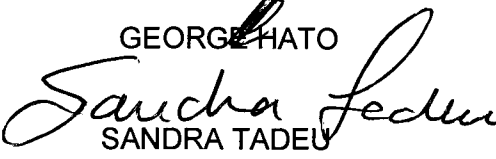

EDUARDO TUMA

RICARDO TEIXEIRA


ARSELINO TATTO


DAVID SOARES


GEORGE HATO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 10 / 2015

Pág. 129 Col. 4ª

Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

A Comissão de URB

Em 06 / 11 / 15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

06 NOV. 2015

Secretário RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Nelo Rodolfo

Paralelar

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente

01/12/2015 Em

Observante

Obs: o prazo para manifestação é de dias, nos termos do § 3º
artigo 63 do R.I.

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ s/o folha(s)
nº 48/49 Em 13/04/16

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP.12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
527/2016

Folha nº 48 do

Processo nº 01-368/14

Aparecido [assinatura]
RF. 101.073 SGP-12

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 368/14.

De autoria do nobre Vereador Coronel Camilo, o presente projeto de lei *denomina Praça Evaristo dos Santos, a praça situada ao final da Rua Aquiles Jovane, no Distrito do Sacomã, Subprefeitura do Ipiranga, e dá outras providências.*

A proposta denomina a área institucional 2M, situada no final das Ruas Aquiles Jovane e Aurélio Alfieri, delimitada pelo espaço livre 1M, pelas quadras 223, 224 e por lotes particulares (setor 157- quadra 229), situado no Distrito do Sacomã, Subprefeitura do Ipiranga.

Segundo o autor, a proposta tem como objetivo homenagear Evaristo dos Santos por suas obras e ações meritórias e relevantes.

Além da justificativa com breve biografia do homenageado, acompanha a proposta: cópia da certidão de óbito, foto e croqui do local a ser denominado.

Em atenção à consulta efetuada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo informou que a proposta em questão atende ao estabelecido pela legislação vigente, sugere, entretanto, alteração na descrição do logradouro para melhor caracterizá-lo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste projeto de lei, aprovando, contudo, **substitutivo** para ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo.

PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 368/14.**

Face ao exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente considera o projeto adequado às normas urbanísticas, razão pela qual se manifesta **favoravelmente** a sua aprovação, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/04/16



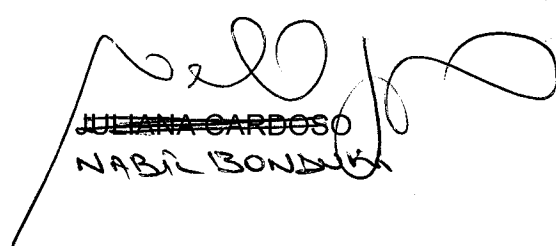
GILSON BARRETO
Presidente



DALTON SILVANO



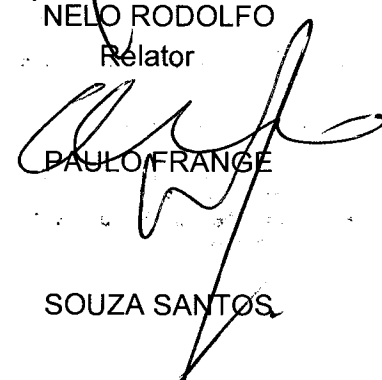
GEORGE HATO



~~JULIANA CARDOSO~~
NABLI BONDUKI



NELE RODOLFO
Relator



PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS

RELCOM
539/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15/04/2016

Pág. 447 Col. 2

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. 157

RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de EDUCAÇÃO

Em 25/04/16

Inamar Alves de Sousa Jr. 157

RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 26/04/16 às 10h

RF _____

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Saia da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 22/04/2016

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue juntado, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado _____ sob folha(s) 50. Em 05/08/16

Rubem Davi Romancini - RF 11.257
Técnico Administrativo - SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
1301/2016

Folha nº 50 - do Proc.
Nº 368 de 20 14
Rubem Davi Romancini
RE 11.257 - SGP. 12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 368/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Coronel Camilo, denomina Praça Evaristo dos Santos, a praça situada ao final da Rua Aquiles Jovane, no Distrito do Sacomã, Subprefeitura do Ipiranga, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade por meio de substitutivo** apresentado visando ajustar a descrição do logradouro nos termos propostos pelo Executivo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer **favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Segundo a justificativa do autor, o homenageado foi despachante aduaneiro, membro do Rotary Club São Paulo – Ipiranga (Conselho Diretor e Presidente no biênio 2004-2005), integrou também a CAAP-ASA (Assistência Social a Crianças), FAMECA (Fundo de Amparo Especializado a Crianças e Adolescentes), FEBRAEDA (Federação Brasileira de Associações Socioeducacionais de Adolescentes) e Centro Independência (Associação Beneficiante Cultural).

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 03/08/16.

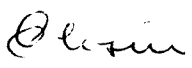

CLAUDINHO DE SOUZA


REIS
Presidente


JEAN MADEIRA

Pr. EDEMILSON CHAVES


PAULO FIORILO


ELISEU GABRIEL
Relator


TONINHO VESPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 05 / 08 / 16

pagina 88 coluna 02

Conferido: _____

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

A Comissão de Finanças e
Orçamento

Em 05 / 08 / 16

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 05/08/16 às 16h40
RF _____

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Ass. Vereador / A Vereadora

Adolfo Quintas

Ass. Vereador / A Vereadora

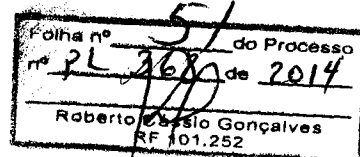
10 08 16

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
51 a _____ e folha de informação
sob n° _____ 21 110 116

Roberto Casado Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.262 - SGP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PAR

1417/2016

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 368/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Coronel Camilo, visa denominar Praça Evaristo dos Santos a praça situada ao final da Rua Aquiles Jovane, no Distrito do Sacomã, Subprefeitura do Ipiranga.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de "unicamente ajustar a descrição do logradouro, nos termos proposto pelo Executivo".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/10/2016

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adolfo Quintas
Relator

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver^a. Edir Sales

Ver. Jair Tatto

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

1450/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 21 / 10 / 2016
Pág. 64 Col. 2ª
Conferido [assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

RECEBIDO EM - SGP-23 - 24 OUT 2016 15:29 Horas

... para o prazo de 3 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

21 / 10 / 2016
Página(s) 63 Coluna(s) 4ª

Conferido por [assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 23

São Paulo 21/10/16

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

S2
SS
54
45 12 11



PRESIDÊNCIA

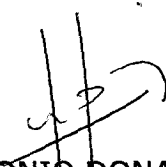
São Paulo, 1º de dezembro de 2016.

Ofício SGP-23 nº 2568/2016

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 30 de novembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 368/14, de autoria do Vereador Coronel Camilo, que denomina Praça Evaristo dos Santos a área institucional 2M, localizada no Distrito do Sacomã, Subprefeitura de Ipiranga, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Nadia Campeão
Prefeita em exercício do Município de São Paulo.

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

53
01-368
M

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 46/47 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 368/14)
(VEREADOR CORONEL CAMILO – PSD)

Denomina Praça Evaristo dos Santos a área institucional 2M, localizada no Distrito do Sacomã, Subprefeitura de Ipiranga, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada Praça Evaristo dos Santos a área institucional 2M, situada no final das ruas Aquiles Jovane e Aurélio Alfieri, delimitada pelo espaço livre 1M, pelas Quadras 223, 224 e por lotes particulares (Setor 157 – Quadra 229), situado no Distrito do Sacomã, Subprefeitura do Ipiranga.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 1º de dezembro de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

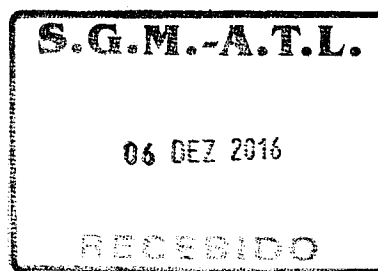


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-3^{SY}
M

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 2568, de 1º/12/16, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 368/14, de autoria do Vereador Coronel Camilo (inciso I do art. 84 do R.I.).



Luciana ~~Andréia~~ dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1



do processo nº 01-318 de 20 14 ; 15 / 12 / 16 (a) 10

Conforme publicação ocorrida no DOC de 15/12/2016, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.590, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

À SGP-33,
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 15/12/2016.


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°..... e folha de informação
sob n° 56 15, 12, 16

Lucas Manoel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 56
do processo **01-368** de **2014** 15/12/2016

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 56 fls.
Arquivado em **15/12/2016**
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234